



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 06 / 2024

CBAGS
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Alencar

para relatar

Em 24 / 06 / 2024

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 136 DE 12 DE JUNHO DE 2024. DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR DEPUTADO FRANCISCO LIMMA.

Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.

I. RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Limma tem como objetivo alterar o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.

O Projeto de Lei traz como justificativa as seguintes razões: “Fundação Reciclar do Piauí, em Teresina/PI, inscrita no CNPJ 07.913.610/0001-25, fundada em 15 de julho de 2005, com sede na Q. 135, C, 09, Conj. Dirceu Arcoverde I, Teresina/PI, tem compromisso com o “Meio Ambiente”.

Tem o compromisso de apresentar as campanhas realizadas a 4 anos, todas na semana do meio ambiente e da reciclagem e facilitar a troca de experiências entre a população de Teresina onde tem sua sede”

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O projeto de lei objetiva permitir que o Poder Executivo possa destinar recursos em seu Orçamento Anual a esta entidade que presta significativos serviços a sociedade piauiense.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

Art. 141.

As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

É patente que o projeto de lei é constitucional uma vez que o próprio Poder Executivo já reconheceu a Fundação Reciclar do Piauí, como de utilidade pública, consoante cópia de lei anexada ao projeto. Assim é legítimo que a referida fundação faça parte do rol dos beneficiados par ao recebimento das subvenções sociais na forma da lei.

Por derradeiro, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da Constituição Federal/88.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

¹**Art. 80.** Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²**Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: **I - Comissão de Constituição e Justiça:** **a)** aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, verificamos que o projeto está em consonância com as normas constitucionais em vigor, obedece à boa técnica legislativa, cumpriu os trâmites legais, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de ____ de 2024.


APROVADO À UNANIMIDADE

EM, 09/07/24


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão

S. Moraes
para os devidos fins.

Em 09 / 07 / 24

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evaristo
Gomes

para relatar.

Em 09 / 07 / 24

Felipe L. S. S.
Presidente da Comissão de Fiscalização
Controle, Finanças e Tributação

(30)

Novo
F. L. S. S.
M. L. S. S.
F. L. S. S.

R